



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.000312/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente EMPREITEIRA VALE-COM S/C LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/07/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Decadência parcial reconhecida.

RELEVANÇA.

A relevação depende do preenchimento de requisitos que não foram cumpridos pelo contribuinte, de modo que não pode ser aplicado ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer extintos os débitos lançados até a competência 11/2000. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 42/46 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente

de descumprimento de obrigação acessória referente ao período de apuração 01/07/1999 a 31/01/2005 (não contínuas).

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O Auto de Infração - AI em pauta, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 10, foi lavrado pelo fato da empresa ter elaborado GFIP's relativas às competências 07/1999 a 01/2005 sem a informação de valores objeto de retenção e por ter informado incorretamente o valor relativo ao salário família.

2. Esta conduta, segundo o Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS autuante, caracterizou infração ao artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes nem atenuante nele previstas (artigos 290 e 291).

3. De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 11, foi imputada a penalidade administrativa de R\$ 1.330,32 (um mil, trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), em obediência os artigos 284, inciso III e 373, do RPS, não havendo circunstâncias atenuantes da penalidade.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

4. Devidamente cientificado da autuação, comparece o sujeito passivo apresentando sua impugnação de fls. 13, limitando-se a aduzir a correção da infração e postular pela relevação da penalidade imposta.

DAS PROVIDÊNCIAS ANTERIORES AO JULGAMENTO

5. Em vista dos documentos ofertados pelo sujeito passivo, baixaram-se os autos em diligência afim de que a fiscalização se manifestasse quanto à correção ou não, no todo ou em parte da infração. À fl. 16 comparece a fiscalização asseverando a não correção da infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 40):

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. PREENCHIMENTO INCORRETO. CAMPOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A relevação da penalidade aplicada é ato administrativo vinculado, devendo o sujeito passivo preencher os requisitos constantes da legislação

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 07/05/2007 e apresentou recurso voluntário de fls. 52/53 em que reafirmou que corrigiu as falhas apontadas em GFIP e por consequência deveria ser aplicada a relevação da multa, tendo em vista que a correção ocorreu antes da ciência da decisão de primeira instância e requereu a revisão da análise dos valores dos débitos e créditos de INSS, por parte do agente fiscalizador, uma vez que estão sendo juntados novos documentos fiscais com retenções destacadas e não apropriadas pelo auditor fiscal, pelo motivo de

extravio de 1 (um) talonário de notas fiscais. E se for o caso usar do procedimento de operação concomitante, conforme legislação. Segue anexo cópias autenticadas das notas fiscais.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Decadência

Apesar de não ter requerido a decadência, esta deve ser aplicada ao caso em concreto, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 e pelo fato de que os lançamentos levavam em consideração o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, cuja redação então vigente era a seguinte:

art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

No presente caso, considerando os termos do art. 45 da Lei 8.212/91, levando-se em consideração os estritos termos da legislação vigentes na época do lançamento, não haveria que se falar em decadência.

Não obstante, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, §4º, e 173 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Ocorre que o prazo decadencial, no presente caso, tem como prazo inicial a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Esta interpretação, ainda está em consonância com o disposto na Súmula Carf nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Mesmo com a aplicação do disposto no artigo 173, I, do CTN, o presente auto de infração deve ser cancelado pela ocorrência da decadência, tendo em vista que estamos diante do descumprimento de obrigações acessórias relativas às competências 07/1999 a 01/2005

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do presente auto de infração em 07/08/2006, deve ser reconhecida a decadência do período anterior a 11/2000.

Da relevação

O contribuinte requer a aplicação do disposto no artigo 656 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I -dentro do prazo de defesa:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput;

- [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRP nº 6, de 11 de agosto de 2005\)](#) [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRP nº 6, de 11 de agosto de 2005\)](#)

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

Conforme se verifica, o contribuinte retificou algumas GFIP's , mas não todas, de modo que não cabe a relevação para o caso em questão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência do presente auto de infração para o período anterior a 11/2000.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

